

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ - ESTADO DO MARANHÃO

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 02.04.00.0267/2025

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e
guilherme.olhier@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito
in fine, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante
motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a
atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo
para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme
o art. 164 da Lei n.º 14.133/21:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência da data da abertura da licitação, tendo em vista que esta ocorrerá no dia 17/11/2025 (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**).

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o parágrafo único do art. 164 da Lei n.º 14.133/21:

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dessa forma, o Pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 17/11/2025, às 09h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 029/2025, para o seguinte objeto:

“Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio de um sistema informatizado com utilização de cartão de abastecimento, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.”.

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

IV - DO PRAZO DE PAGAMENTO APÓS A LIQUIDAÇÃO

É importante destacar que o edital é regido pela Lei 14.133/21. Essa abordagem ressalta a necessidade de uma análise dos dispositivos legais pertinentes, permitindo a adoção daquilo que for mais apropriado para o contexto em questão. Essa distinção se manifesta claramente na combinação de artigos que anteriormente regulavam o prazo de pagamento estipulado.

Consoante dispõe o edital, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias após a liquidação do documento fiscal. Todavia, considerando que o prazo para a referida liquidação é de 10 (dez) úteis, constata-se que o período total para pagamento ultrapassa o limite estabelecido na legislação vigente, que determina a realização do pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Destarte, faz-se necessária a análise das cláusulas editalícias pertinentes, conforme se segue:

19. DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

19.1. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma da seção anterior, prorrogáveis por igual período.

(...)

19.9. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da finalização da liquidação da despesa, conforme item anterior.

As disposições contratuais referentes ao prazo de pagamento apresentam uma notável irregularidade, uma vez que estipulam um período superior a 45 dias, excedendo a razoabilidade e o limite legal. Essa prorrogação, além de contrariar as normativas vigentes, suscita preocupações consideráveis em relação aos potenciais prejuízos que poderiam afetar tanto os fornecedores quanto os credenciados da empresa Contratada.

A forma de arranjo de pagamento proposto no edital estabelece um prazo para a quitação dos serviços prestados totalmente incerto, visto que, na forma como consta, o prazo somente se iniciará após o ateste do órgão em relação a execução do objeto do contrato, não havendo prazo para a verificação de pagamento.

Em outras palavras, o início do prazo de pagamento depende da finalização da liquidação da despesa pelo responsável, o qual poderá, a seu critério, retardar a verificação do pagamento, pois não há qualquer cláusula que limite o prazo de liquidação no edital.

É imperativo destacar que este prazo prolongado cria uma interdependência significativa, uma vez que o pagamento à rede credenciada está intrinsecamente ligado à recepção dos fundos pela empresa Contratada.

A complexidade desse arranjo financeiro reside no fato de que a empresa Contratada, para honrar seus compromissos com a rede credenciada, depende diretamente dos pagamentos efetuados pelo Município.

Nesse contexto, a extensão do prazo pode gerar impactos consideráveis, pois implica uma demora substancial entre a prestação do serviço pela rede credenciada e a efetiva quitação por parte da empresa.

A relação entre o pagamento à rede credenciada e a recepção de recursos do Estado destaca a importância de um fluxo financeiro eficiente e ágil. A extensão desse prazo pode acarretar possíveis desafios de fluxo de caixa para a empresa Contratada, bem como potenciais desvantagens para a rede credenciada, que poderia enfrentar dificuldades financeiras enquanto aguarda o pagamento.

Portanto, deve se considerar a viabilidade e a sustentabilidade desse prazo de pagamento, buscando uma solução que converse os interesses da empresa Contratada, da rede credenciada e do Município.

A revisão do prazo de pagamento para alinhar-se aos padrões legais estabelecidos se mostra como uma abordagem prudente para garantir a eficácia e a equidade no cumprimento das obrigações contratuais.

Considerando a lacuna existente na Lei n.º 14.133/21 quanto à definição precisa dos prazos para pagamentos em processos licitatórios, a Instrução Normativa SEGES/ME N.º 77 surge como uma medida pertinente e viável para orientar os procedimentos no caso concreto, permitindo uma condução mais eficiente e transparente dos processos de contratação pública.

Nesse contexto, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N.º 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022, delinea os prazos a serem observados para o pagamento dos fornecedores, vejamos:

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento constituem cláusulas essenciais nos instrumentos contratuais, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Em casos de substituição do instrumento contratual por outro legalmente válido, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento devem constar no instrumento convocatório, no aviso de contratação direta ou em outro documento negociado com o mercado. (Grifo nosso)

Art. 7º Os prazos mencionados no art. 6º serão estabelecidos em:

I – 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, contados a partir do recebimento da nota fiscal ou documento equivalente pela Administração;

II – 10 (dez) dias úteis para o pagamento, após a liquidação da despesa.

Assim, é perceptível que a referida Instrução Normativa impõe um prazo máximo para a liquidação da despesa e para o pagamento, totalizando 20 dias úteis, equivalendo a um prazo similar a 30 dias corridos.

Diante disso, torna-se imperativo que o prazo estabelecido no edital seja retificado, pois essa disposição desconsidera a sequência cronológica dos pagamentos, acarretando um impacto direto no pagamento da rede credenciada.

A empresa, na qualidade de intermediária, só poderá efetuar o pagamento à rede credenciada após receber o montante da fatura por parte da Administração Pública.

Caso a Contratada não receba os valores dentro de um prazo razoável, também não conseguirá quitar os compromissos com a rede credenciada dentro de um período adequado, resultando em dificuldades no credenciamento e na manutenção dessa rede, comprometendo consideravelmente a execução do contrato.

Portanto, a cláusula do edital mencionada deve ser revisada de modo que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da fatura e/ou nota

fiscal, ou, alternativamente, seja estabelecido um prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, conforme preconizado na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022. Isso garantirá o respeito à sequência cronológica dos pagamentos e promoverá uma execução contratual mais eficaz.

V - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO GLP NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O instrumento convocatório em seu item 14.4.1.1. estabelece como requisito de habilitação técnica a seguinte exigência:

“14.4.1.2. Apresentar o Certificado de Revenda GLP dos postos credenciados, emitido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.”

Todavia, o objeto licitado (item 1.1 do Edital) consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento do abastecimento de combustível, mediante sistema informatizado com utilização de cartão magnético ou chip, voltado ao controle e administração do consumo de combustíveis da frota municipal.

Ou seja, trata-se de uma contratação de natureza tecnológica e administrativa, destinada ao gerenciamento e controle do abastecimento veicular, não de revenda ou fornecimento direto de combustível, muito menos de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Diante disso, a exigência do Certificado de Revenda GLP se revela completamente alheia à natureza e ao escopo do objeto licitado, visto que o documento em questão é aplicável apenas a empresas que comercializam GLP (gás de cozinha),

conforme previsto nos arts. 8º e 9º da Resolução ANP nº 51/2016, a qual regula exclusivamente o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo.

Não há, portanto, qualquer pertinência técnica ou jurídica entre o gerenciamento de abastecimento veicular e a revenda de GLP. A exigência do certificado da ANP, neste contexto, não se justifica sob nenhum prisma normativo, configurando vício de legalidade material, por impor requisito regulatório de setor econômico distinto daquele efetivamente lícitado.

Ainda que se queira sustentar que o termo “GLP” constante do item 14.4.1.2 teria sido utilizado de forma equivocada, pretendendo referir-se, em verdade, ao GNV (gás natural veicular), tal hipótese não sana o vício da cláusula. O próprio edital, ao descrever o objeto e as especificações de abastecimento, limita expressamente os combustíveis a serem gerenciados ao etanol, à gasolina, óleo diesel S10, óleo diesel comum (S500) e arla, não havendo qualquer menção ao uso de GNV na frota municipal ou à necessidade de credenciamento de postos que comercializem esse combustível alternativo.

Portanto, mesmo sob o mais benevolente esforço interpretativo, não há substrato fático ou jurídico que justifique a exigência de certificado de revenda de GLP ou GNV. Trata-se de erro material de redação que, em qualquer de suas leituras, impõe requisito completamente desnecessário, impertinente e desproporcional ao objeto contratual, devendo ser suprimido ou corrigido de forma explícita no edital para evitar futuras nulidades, impugnações ou questionamentos pelos órgãos de controle.

Logo, exigir certificado de revenda de GLP ou GNV não comprova aptidão técnica para o gerenciamento de abastecimento, tampouco garante maior segurança ou eficiência à execução contratual. Pelo contrário: a exigência restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, ao limitar a participação a empresas

que detenham documentação regulatória totalmente alheia ao ramo de atividade licitado.

Por conseguinte, impõe-se a imediata supressão do item 14.4.1.2, substituindo-se a exigência de *Certificado de Revenda GLP dos postos credenciados, emitido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis* por comprovação técnica efetivamente compatível com o objeto, como, por exemplo, atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem experiência anterior na execução de serviços de manutenção de veículos ou de gestão informatizada de frota – única forma legítima de demonstrar a aptidão operacional da licitante, nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

VI - DA CONTRADIÇÃO A RESPEITO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA

O preâmbulo do edital expressamente afirma que não haverá qualquer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), constando:

DOS BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	
Itens/Lotes destinados a participação exclusivamente para MEI/ME/EPP, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)? (Art. 48, I, Lei Complementar nº 123/2006)	NÃO
Itens/Lotes com reserva de cotas destinados a participação exclusivamente para MEI/ME/EPP? (Art. 48, III, Lei Complementar nº 123/06)	NÃO
Prioridade de contratação para MEI/ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido? (Art. 48, §3º, Lei Complementar nº 123/06)	NÃO

Todavia, o item 8.2 do mesmo instrumento dispõe expressamente o contrário:

8. DOS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS ÀS ME/EPPs

8.1. O licitante que deixar de assinalar o campo da "Declaração de ME/EPP" não terá direito a usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte e equiparadas.

8.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEi, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos estabelecidos no preâmbulo do presente instrumento.

Verifica-se, pois, antinomia manifesta, visto que o preâmbulo nega o benefício e o item 8.2 o concede. Tal incongruência compromete a coerência interna do edital e demanda a correção imediata, devendo prevalecer a disposição do preâmbulo, que reflete a opção legítima da Administração Pública por não aplicar o regime diferenciado da LC 123/2006 a este certame.

No âmbito jurídico-administrativo, o preâmbulo tem função de fixar os parâmetros e critérios gerais do certame, sendo ele o repositório das decisões discricionárias da Administração quanto ao modo de disputa, forma de adjudicação, inversão de fases e aplicação ou não de benefícios legais.

O item 8.2, ao se referir “nos termos estabelecidos no preâmbulo do presente instrumento”, subordina-se ao preâmbulo. Logo, se o preâmbulo expressamente indica “NÃO” em todos os campos de benefícios às MEs/EPPs, a interpretação lógica e sistemática impõe concluir que não haverá qualquer tratamento favorecido.

Além disso, o direito de preferência é uma ferramenta prevista na legislação para fomentar a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno

Porte (EPP) em processos licitatórios, esta preferência é regida pela Lei Complementar n.º 123/06.

No entanto, é imperativo reconhecer que a legislação possui limitações intrínsecas, sendo inaplicável em algumas situações, como por exemplo quando o valor estimado do item licitado extrapola a receita bruta máxima permitida para a classificação como ME/EPP.

Todavia, referida previsão não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que o montante envolvido no certame licitatório é de **R\$ 12.739.172,52** (doze milhões, setecentos e trinta e nove mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), ultrapassando os limites estabelecidos para a aplicação do regime diferenciado conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários mencionados, nos termos da legislação pertinente.

A Lei Complementar n.º 123/06 determina o valor máximo para que uma empresa se enquadre como ME/EPP, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifo nosso)

A mesma legislação determina diversas preferências as ME/EPP, inclusive, quando se tratar de desempate, vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

A Lei de Licitações em vigência, por meio de seu art. 4º, estabelece criteriosamente as situações em que a preferência anteriormente mencionada não será aplicada em se tratando de duas circunstâncias específicas.

A primeira se refere ao valor, isso porque, quando o valor estimado da contratação supera o limite estipulado pela legislação (R\$ 4,8 milhões) incabível a preferência. Já a segunda inaplicabilidade da preferência ocorre quando a empresa detentora já possui contratos públicos firmados durante o exercício financeiro, cujo montante se equipare ao previsto na legislação.

Essa disposição legal busca, de maneira clara e objetiva, resguardar a eficácia do mecanismo de preferência, ao mesmo tempo em que estabelece critérios financeiros e contratuais que norteiam sua aplicação no processo de contratação.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

A limitação do art. 4º assegura o tratamento favorecido às ME/EPP e preserva a integridade da licitação, evitando distorções por interpretações amplas da lei.

A correta aplicação dos dispositivos legais é essencial para equilibrar o incentivo às micro e pequenas empresas com a competitividade e lisura do certame.

A inclusão de cláusulas de preferência, sem respaldo no art. 4º da Lei n.º 14.133/21, é nula e ilegal. Sua previsão no edital, em desacordo com as condições legais, impõe sua exclusão.

Diante disso, não há fundamento jurídico nem viabilidade técnica para aplicação do tratamento favorecido ou direito de preferência. A extensão e o porte econômico do contrato tornam incompatível o enquadramento no regime simplificado, sob pena de violar o princípio da isonomia e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser mantida a exclusão expressa de quaisquer benefícios previstos na LC nº 123/2006, prevalecendo a redação do preâmbulo que corretamente afasta a preferência das MEs e EPPs.

VII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- I. Alteração dos critérios abordados no item IV, V e VI dessa peça impugnatória;
- II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 12 de novembro de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Guilherme Pertile Olhier – OAB/SP 425.619

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

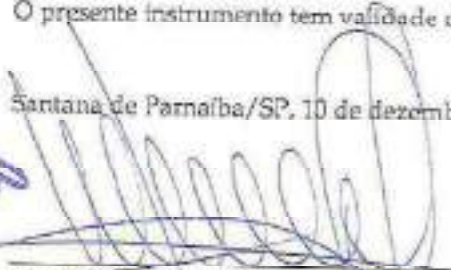
OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 356.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 453.639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 450.936, E JEAN CARLOS VIOLA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de dezembro de 2024.

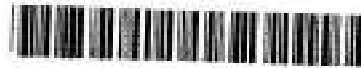

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 186.425.208-17

C10136AA030+36-

JUCESP
14
27.12.19



JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5



247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4



11
19

"Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL"

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

ET - 983342v4

[Handwritten signature]



JUL 23
14
27 2019

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"CONSOLIDAÇÃO"**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopi, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

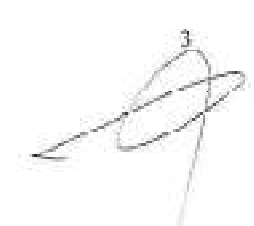
Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 9893424


3




JUL 30
14
27 12 19

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 583349-4

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



JUL 30
14
27 12 19

Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4

[Handwritten signature]
5

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-5
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53883-TXPW;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



JUL 03 14 27 2019

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “Diretor A”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “Diretor B”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “Diretor A”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito,

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “Diretor B”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4



JUL 15
14
27 12 19

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judicia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito a responsabilidade social,

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco."

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

BT - 80334294



JUL 15
14
27 12 19

Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

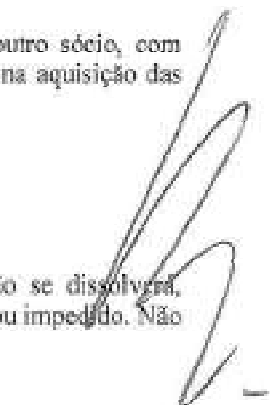
Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 163042v4


8

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



JUL 15
27 12 19

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será ratando entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 163342-4



JUCESP
14
27/12/19

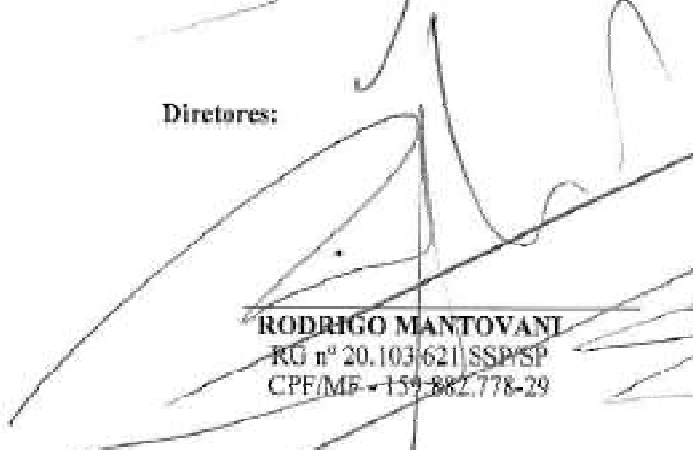
E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

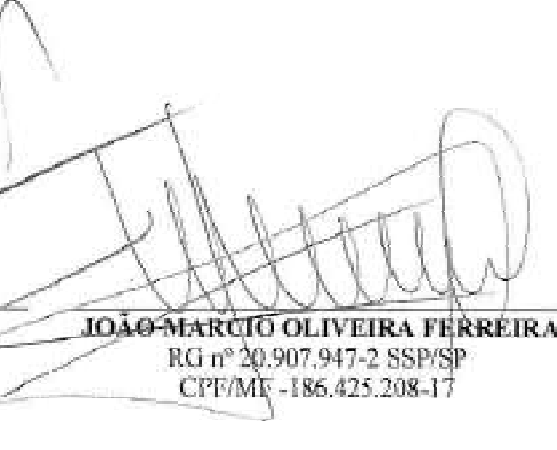
Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 154.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 154.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

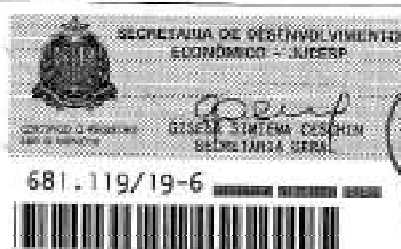
Testemunhas:


DAYANNE FERREIRA DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 436.420.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor

ST - 983342v4



10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO CIVIL
ART. 1.º DO DECRETO Nº 15.000/61

VALIA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
2225518718

PROIBIDO PLÁSTICAS
2225518718

JOÃO MARCELO OLIVEIRA FERREIRA

CPF: 22607347-888/BR

CPF: 185.425.208-37 DATA NASCIMENTO: 19/06/1972

LOCAL: JOÃO BOSCO VIOLEN FERREIRA

MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA

REVISÃO: 01 CAT: AB

CPF: 01849004754 DATA: 07/05/2021 DATA: 21/08/1980

DATA: 08/07/2021

3514716178
87005221404

SÃO PAULO

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022207216872611448>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1
Data: 22/07/2021 15:05:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTeira DE IDENTIDADE PROFISSIONAL



REGISTRO
073325

DATA DO REGISTRO
13/07/2000

VIA
2ª

NOME
RODRIGO MANTOVANI

TÍTULO PROFISSIONAL
ADMINISTRADOR

DDO INSCRIÇÃO
00 103.621-6

DATA EXP
28/08/2008

ÓRGÃO EMISSOR
SP/SP

CNPJ
158.882.779-29




ASSINATURA DO PORTADOR

TEM SE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 8.987/95



ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI
ALDO MARIO MANTOVANI



NASCIMENTO
25/03/1973

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

NATURALIDADE
RIBEIRÃO PRETO - SP

DIPLOMADO POR
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

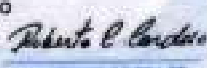
REGISTRO MEC Nº
309

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, instituída no
Decreto de nº 4.798, de 09/09/1960

CPF VÁLIDA ATÉ: INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 25/11/2018

LOCAL E DATA DE EXP


PRESIDENTE DO CRA-SP





TEM SE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 8.987/95



< Documento Principal

Front - 28/10/2022



< Documento Principal

Verso - 28/10/2022



< Documento Principal

QR Code - 28/10/2022

Utilize o QRCode abaixo para validar as
informações do documento.





← Documento Principal

Verso - 08/10/2024



← Documento Principal

Anverso - 08/10/2024



← Documento Principal

QR Code - 08/10/2024

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



SUBSTABELECIMENTO

EU, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 450.936 com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor do advogado GUILHERME PERTILE OLHIER, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 42.248.493-3 e do CPF/MF n. 370.834.458-85, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 425.619, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 07 de março de 2.025.

VINICIUS EDUARDO
BALDAN NEGRO

Assinado de forma digital por
VINICIUS EDUARDO BALDAN
NEGRO
Dados: 2025.03.07 15:05:31 -03'00'

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Vinícius Eduardo Baldan Negro – Procurador

RG n. 20.907.947-2 – CPF/MF n. 447.970.818.99

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

< Documento Principal

Anverso - 11/02/2020



< Documento Principal

Verso - 11/02/2020



< Documento Principal

QR Code - 11/02/2020

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 029/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0267/2025

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Prezada empresa, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**,

A Prefeitura Municipal de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Modernização, informa o recebimento da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2025, destinado ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis.

O pedido foi protocolado de forma tempestiva e é analisado nos termos do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

1. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante aponta, em síntese, três questionamentos:

1. Suposta irregularidade no prazo de pagamento estabelecido no edital;
2. Suposta impropriedade na exigência do Certificado de Revenda GLP;
3. Suposta contradição no item 8.2 – Tratamento favorecido para ME/EPP.

Passa-se à análise individual.

2. DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

2.1. Do prazo de pagamento:

A empresa sustenta que a definição de pagamento em até 30 dias após a liquidação, somado ao prazo de até 10 dias úteis para liquidação, excederia limites fixados por normas infralegais, como a IN SEGES/ME nº 77/2022.

Todavia:

1. O edital observa integralmente a Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 141, §1º, determina que o pagamento deve ocorrer em até 30 dias contados da liquidação da despesa, prazo que foi fielmente reproduzido no item 19.9 do edital.
2. A etapa de liquidação (item 19.1) está em conformidade com as rotinas administrativas e orçamentárias do Município, não havendo vedação legal quanto ao prazo de até 10 dias úteis para essa verificação.

O edital determina:

- 10 dias úteis para liquidação (item 19.1)
- 30 dias para pagamento após a liquidação (item 19.9)

Isso perfaz:

- Liquidação: 10 dias úteis (com possibilidade de prorrogação, mas somente em caso necessário, conforme art. 7º, I, IN SEGES 77);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

- Pagamento: 30 dias contados após a liquidação.
3. A IN SEGES/ME nº 77/2022 não possui caráter vinculante para administrações municipais. Serve como referência, mas não revoga nem restringe comandos previstos na Lei nº 14.133/2021, que prevalece hierarquicamente.
 4. A resposta já emitida pela Administração em sede de esclarecimento destacou que não há divergência entre o procedimento do edital e os parâmetros legais, sendo o prazo plenamente compatível com a legislação.
- Assim, não há qualquer irregularidade no prazo de pagamento previsto no edital.

2.2. Da exigência de Certificado de Revenda GLP

A impugnante questiona a exigência constante do item 14.4.1.2 do Termo de Referência ("Certificado de Revenda GLP"), alegando incompatibilidade com o objeto.

Após análise, confirma-se que:

1. O objeto do certame é gestão informatizada do abastecimento de combustíveis líquidos automotivos, conforme Termo de Referência (gasolina, etanol, diesel e Arla 32).
2. O item questionado constitui erro material de transcrição, já reconhecido pela Administração na resposta ao Pedido de Esclarecimento.
3. Em razão disso, será emitida errata para suprimir tal exigência, que não será aplicada para fins de habilitação técnica.

Portanto, o apontamento da impugnante é parcialmente procedente, limitando-se à correção formal do texto, sem afetar o conteúdo técnico do edital.

2.3. Do tratamento favorecido para ME/EPP (item 8.2)

A empresa afirma que o item 8.2 aplicaria tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte em desacordo com o art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, porque o valor global estimado (R\$ 12.739.172,52) supera o limite de enquadramento como EPP.

A argumentação, no entanto, não prospera.

1. O edital não concede tratamento favorecido para itens ou lotes acima de R\$ 4,8 milhões.
Ao contrário, o preâmbulo deixa claro que não há reserva de cota ou exclusividade para ME/EPP fora dos limites da LC nº 123/2006.
2. O item 8.2 apenas reproduz o texto da lei, condicionando expressamente o tratamento favorecido "aos limites previstos na LC nº 123/2006" e "nos termos do preâmbulo do edital".
3. O valor de R\$ 12.739.172,52 corresponde ao potencial estimado do SRP, e não ao valor do item submetido à disputa, que é exclusivamente a Taxa de Administração, cujo valor anual estimado está muito abaixo do limite legal de R\$ 4,8 milhões, conforme destacado no Apêndice 1 do Termo de Referência.
4. A própria Lei nº 14.133/2021 determina que a vedação incide sobre o valor do item ou lote, e não sobre o valor total do SRP (art. 4º, §1º, I). Não há, portanto, qualquer conflito jurídico.

Assim, o edital está plenamente alinhado à legislação e não concede benefício indevido a ME/EPP.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

3. DA DECISÃO

Diante das razões expostas:

- Indefere-se a impugnação quanto aos pontos referentes aos prazos de pagamento e ao tratamento favorecido de ME/EPP, por inexistirem ilegalidades ou desconformidades no edital.
- Admite-se parcialmente o apontamento referente ao item 14.4.1.2, apenas para reconhecer o erro material, que será corrigido via errata, sem impacto sobre a competitividade ou sobre as regras do certame.

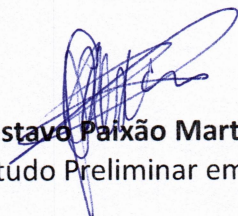
Mantém-se, portanto, integralmente válido o conteúdo do edital no que se refere às regras de pagamento, tratamento diferenciado e demais disposições legais.

4. CONCLUSÃO

O edital do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2025 permanece íntegro e plenamente conforme à Lei nº 14.133/2021, à LC nº 123/2006 e aos princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade. Não há necessidade de republicação do edital, pois não houve alteração do objeto, das condições de competitividade ou das regras essenciais do certame (art. 71, §3º, Lei 14.133). A presente resposta será encaminhada à Comissão Permanente de Licitação para fins de publicidade, em cumprimento ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz - MA, 14 de novembro de 2025.

Atenciosamente,


Gustavo Paixão Martins

Chefe do Setor de Planejamento e Estudo Preliminar em Contratações e Licitações da SEAMO